



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000404/2008-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.673 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2012
Matéria PIS
Recorrente VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994

DECISÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA SENTENÇA.

Ocorrendo a sentença final com trânsito em julgado, a decisão judicial é de cumprimento obrigatório pela Administração Tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Helder Massaaki Kanamaru e Nanci Gama.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/12/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 13/02/

2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 27/12/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 04/03/2013 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto com as devidas adições e exclusões, o relatório da primeira instância.

“O presente processo administrativo trata de Declarações de Compensação - DCOMP apresentadas pelo contribuinte em epígrafe (fls. 02/141) com base em decisão judicial transitada em julgado em 26/08/2002 proferida nos autos da Ação Ordinária nº 94.0030142-1.

2. As referidas DCOMP não foram homologadas, conforme Despacho Decisório de fls. 557/563, do qual foi dada ciência ao contribuinte em 15/06/2009 por meio do Termo de Intimação nº 3756/2009 (fls. 565/565v).

3. Irresignado com o referido Despacho Decisório, o Interessado apresentou, tempestivamente, em 08/07/2009, sua Manifestação de Inconformidade (fls. 569/600), acompanhada de documentos (fls. 601/626), alegando, em síntese, que:

3.1. A Manifestação de Inconformidade é tempestiva nos termos do art. 66 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008 (fls. 571).

3.2. Foi instaurado o presente processo administrativo para verificação das DCOMP efetivadas pela Manifestante, relativamente ao crédito de contribuição para o PIS da incorporada Cimento Santa Rita Ltda., proveniente de decisão judicial transitada em julgado na Ação de Conhecimento de Rito Ordinário nº 94.0030142-1. Encontra-se em apenso a este processo administrativo o Pedido de Habilitação de Decisão Judicial Transitada em Julgado formalizado em 08/06/2005.

3.3. Foi cientificada, em 05/12/2008, do Termo de Intimação Fiscal nº 327/2008 (fls. 142), para apresentação de informações e documentos.

3.4. Dentro do prazo, apresentou os documentos mencionados as fls. 573, bem como requereu o acolhimento da documentação e reconhecimento do cumprimento do referido termo de intimação fiscal, solicitando a homologação das compensações e o reconhecimento do direito creditório relativo ao saldo remanescente da incorporada a ser compensado. Caso se entendesse que a documentação não era suficiente, deveria ser concedido prazo suplementar de 30 dias para comprovação do crédito. A petição (fls. 153/156) foi pessoalmente despachada com o Fiscal responsável pela lavratura do citado termo de intimação.

3.5. Assim, conforme foi verbalmente acordado com o Sr. Fiscal, decidiu-se que a ora Manifestante deveria providenciar, por amostragem, planilha de apuração detalhada da base de cálculo do PIS para os créditos relacionados aos fatos geradores de 1989, no prazo de 30 dias e, que após a análise seriam destacadas as contas do Livro Razão a serem pontualmente apresentadas, tomando-se por base a apresentação por

amostragem, das unidades e produtos mais representativos em termos de volume de faturamento."

3.6. Em 19/01/2009, em razão do exíguo prazo e nos termos do mencionado acordo verbal, protocolou petição (fls. 165) requerendo a concessão de prazo suplementar de 30 dias para apresentação da documentação faltante. O pedido foi deferido e prorrogado para 16/02/2009.

3.7. Em 16/02/2009, foi protocolada petição (fls. 166/167) requerendo juntada de "Planilha de apuração da Base de Cálculo" relativa ao ano de 1989, bem como de novos Demonstrativos de Apuração e Atualização de Créditos, esclarecendo, sobre as providências adotadas para obtenção dos DARF relativos ao ano de 1991.

3.8. Em 07/04/2009, protocolou petição (fls. 612/613) requerendo a juntada de Certidão emitida pela Receita Federal do Brasil, na qual são confirmados os recolhimentos realizados, e de novo Demonstrativo de Apuração e Atualização dos Créditos, sendo o protocolo cancelado sob o fundamento que já havia sido proferida decisão, a qual deve ser reformada, pois, conforme será demonstrado, a questão da chamada "semestralidade" e a possibilidade de compensação com quaisquer tributos ou contribuições federais já se encontram pacificadas na seara administrativa e judicial.

3.9. Ao contrário do que se afirma na decisão recorrida, o valor destacado no pedido inicial da Ação de Conhecimento é meramente exemplificativo, não se tratando de crédito líquido. O que se pretendeu foi o reconhecimento de que os valores devidos a título de contribuição ao PIS, nos moldes dos Decretos-lei nº 2.445/1988 e nº 2.449/1988, foram indevidamente recolhidos. Ademais, houve pedido declaratório de reconhecimento do direito à compensação, portanto, independente de qualquer procedimento para confirmação dos valores devidos. E neste sentido, deu-se a decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3.10. O despacho decisório considerou que não houve, na decisão judicial, definição da interpretação dada ao parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/1970 até o advento da Medida Provisória nº 1.215/1995, sendo que desde a edição da Lei nº 7.691/1988 o prazo deixou de ser o de 6 (seis) meses contados do fato gerador (Semestralidade da Contribuição para o PIS). No entanto, tal entendimento deve ser reformado pela razões aduzidas As fls. 578/588.

3.11. O despacho decisório também considerou que não houve autorização judicial para compensação com outros tributos federais. Contudo, este pronunciamento não se coaduna com o entendimento administrativo e judicial, tendo em vista a edição de norma tributária (art. 74 da Lei nº 9.430/1996) que autoriza a compensação com quaisquer tributos federais. Neste sentido, discorre As fls. 588/594.

3.12. O despacho decisório também merece ser reformado em relação ao período do indébito reconhecido na ação judicial, conforme exposto As fls. 594/596.

3.13. Também não merece subsistir a alegação feita no despacho decisório de que não foram atendidas as formalidades necessárias para a verificação da exatidão das bases de cálculo do PIS, pois, conforme já mencionado, a Manifestante foi extremamente diligente ao dar atendimento ao item 3 do Termo de Intimação nº 327/2008, não podendo ser prejudicada pela falta de comunicação interna na substituição do auditor responsável pela análise do crédito. Não houve falta de comprovação, mas sim, uma busca adequada para a não apresentação de milhares de páginas do Livro Razão. Ademais, deve-se buscar a verdade material no processo administrativo. Neste sentido, apresenta um DVD (fls. 610) contendo as microfichas do Livro Razão para que se apurem as bases de cálculo (fls. 596/598).

3.14. Deve ser conferido efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade, suspendendo a exigibilidade dos valores compensados até a decisão final administrativa (fls. 598/600).

3.15. Diante do exposto, requer a reforma integral do despacho decisório, com o reconhecimento de que o crédito da Manifestante é superior as compensações realizadas e tem direito à compensação do saldo remanescente.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento deu provimento parcial a impugnação, determinando que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Apesar do provimento parcial, manteve o mesmo entendimento do despacho decisório, quanto a impossibilidade da homologação da compensação pleiteada, em razão da sentença na ação judicial ter determinado a compensação dos créditos do PIS somente com valores devidos desta mesma contribuição. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: Contribuição para o PIS/PASEP

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA. LIMITES.

As compensações efetuadas com fundamento em decisão judicial transitada em julgado devem observar os limites do provimento judicial obtido, sob pena de não homologação.

AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA.

Incabível qualquer pretensão de alteração do que já foi determinado em decisão judicial transitada em julgado.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DE COMPETÊNCIA.

Documento assinado digitalmente por EUNICE AUGUSTO MARIANO em 04/03/2013 às 14:22:01.

Autenticado digitalmente em 27/12/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 13/02/

2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 27/12/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 04/03/2013 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Não compete às Turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ a apreciação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interposição de manifestação de inconformidade.

JURISPRUDÊNCIA. DOUTRINA. CONSULTAS.

No julgamento de primeira instância, a autoridade administrativa observará apenas a legislação aplicável, bem como o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), expresso em atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculada A. jurisprudência administrativa ou judicial, doutrinas ou consultas existente sobre a matéria.

COMPENSAÇÃO. DIREITO. NÃO RECONHECIMENTO. LITÍGIO. DEMAIS QUESTÕES.

Não reconhecido o direito à compensação nos moldes em que foram apresentadas as Declarações de Compensação, a apreciação das demais questões suscitadas na Manifestação de Inconformidade não alteram a decisão proferida.

PIS. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO.

A não comprovação dos créditos, objeto das Declarações de Compensação apresentadas, obsta o reconhecimento dos créditos nelas informados.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ONUS DA PROVA. DISTINÇÃO.

O princípio da verdade material não tem o condão de afastar o ônus da prova. Por aquele princípio, a Administração Pública deve, em caso de dúvidas sobre a veracidade dos fatos alegados e demonstrados nos autos, investigar a real ocorrência dos mesmos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido"

A autuada ao tomar ciência da decisão, veio aos autos e interpôs recurso, alegando que existindo norma legal prevendo a possibilidade de compensação com quaisquer tributos federais e não havendo afronta ao pedido e a decisão judicial, é possível estender-se a compensação com demais tributos ou contribuições federais, ainda que a decisão judicial tenha autorizado apenas a compensação com a própria contribuição ao PIS.

Prossegue o recurso, afirmando que a decisão da primeira instância deu provimento parcial a impugnação, mas não reconheceu o direito creditório em razão da não apresentação das cópias do Livro Razão exigidos pela Fiscalização, tal entendimento não merece prosperar, vez que o crédito foi efetivamente comprovado pela Recorrente, por meio da documentação apresentada em mídia digital (DVD) que contém cópias extraídas das microfichas dos Livros Razão da Recorrente, encaminhadas para a apuração e para confirmar esta apresentação requer a juntada de arquivos armazenados em mídia digital (CD), onde constariam os termos de encerramento dos Livros Diário e Declarações e planilha com informações dos livros Razão apresentados, confirmando o direito creditório da Recorrente.

Por fim, pede a Recorrente que seja aplicado ao presente Recurso, efeito suspensivo, com a interrupção de qualquer ato tendente à cobrança dos valores em questão até o final do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado, trata o presente processo de pedido de restituição combinado com pedidos de compensação, cujos créditos referem-se a pagamentos indevidos de PIS em razão da exclusão na base de cálculo, dos valores recolhidos nos moldes do Decreto-lei nº 2.445/88 e Decreto-lei nº 2.449/88.

O direito ao crédito estaria amparado no Mandado de Segurança nº 2000.71.07.004692-3 e a compensação foi decidida na Ação Judicial nº 2000.71.07.004692-3.

A Delegacia da Receita Federal não homologou os pedidos de compensação, por entender não estar comprovado os créditos pleiteados e em razão dos pedidos de compensação tratarem-se de débitos diferentes do PIS, que segundo o seu entendimento seria a única exação tributária possível de ter débitos compensados com os créditos em discussão no presente processos.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade questionando as conclusões do despacho decisório. O julgamento da primeira instância manteve o mesmo entendimento do despacho decisório quanto a não comprovação dos créditos e quanto a impossibilidade da compensação com outros tributos que não o PIS.

O cerne da lide se prende a analisar a procedência do crédito constante do pedido de compensação e possibilidade da compensação de tributos diversos do PIS com os créditos em discussão.

Quanto a possibilidade da compensação dos débitos do PIS com outros tributos entendo que agiu corretamente o despacho decisório e a decisão de piso.

O código Tributário Nacional ao excluir da apreciação dos tribunais administrativos, a matéria objeto de ação judicial, visa evitar decisões divergentes, diante do princípio da unidade de jurisdição prevalente no País em que decisões judiciais são soberanas e a propositura destas afasta a possibilidade de apreciação pela via administrativa. Este entendimento foi objeto da Súmula nº 1 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Entendo que agiu corretamente a Delegacia da Receita Federal, que não homologou o pedido de compensação, em razão da decisão judicial ter condicionado a compensação dos créditos do PIS com os débitos desta mesma contribuição, conforme consta da sentença na Ação Judicial nº 94.0030142-1 (fl. 245).

"Pelo exposto, nego provimento à remessa oficial e dou provimento à apelação, para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas dessa mesma exação, corrigidos monetariamente pelos índices utilizados pelo Fisco, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme acima explicitado."

A sentença judicial foi cristalina em determinar a compensação dos créditos do PIS com débitos do próprio PIS. Em que pese a existência de legislação e posicionamento administrativo quanto a possibilidade da compensação com débitos de outras exações tributária, não pode a autoridade administrativa, estender a decisão judicial além do que consta nos autos. Como é cediço a decisão judicial faz lei entre as partes e não poderia a autoridade responsável pela homologação da compensação descumprir a decisão, com o risco de ser responsabilizada por não cumprir na forma correta a decisão soberana emitida pelo poder judiciário.

Quanto a discussão dos créditos considerados não comprovados em razão da falta de apresentação documental, entendo que a matéria fica prejudicada em razão da impossibilidade da compensação do PIS com tributo diverso.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Winderley Moraes Pereira